



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.721183/2012-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.492 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 22 de novembro de 2018
Matéria AI - ADUANA
Recorrente REACH ASSESSORIA E CONSULTORIA EM COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 13/01/2012

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OCORRÊNCIA.

Encontra-se eivado de vício insanável o Acórdão que se fundamenta em situação diversa da realidade fática dos autos.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer, de ofício, a nulidade do acórdão recorrido, determinando a devolução do processo à instância *a quo* para que profira novo julgamento.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Alan Tavora Nem e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão 12-095.170 da DRJ/RJO, que manteve integralmente o Crédito Tributário lançado pelo Auto de Infração, que exige da contribuinte a multa pelo atraso na prestação de informações sobre veículo ou carga nele transportada, penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37, de 1966, cuja redação foi alterada pela Lei 10.833, de 2003.

No caso concreto, foi impingida a multa citada, referente a apuração da falta de informação, no prazo legal, dos dados de desconsolidação da carga chegada ao Porto de Santos em 15/01/2012 às 08:01h (momento da atracação), pois o registro das informações do Conhecimento Eletrônico Sub-Máster (MHBL) CE151205005981232 ocorreu somente em 13/01/2012 às 18:00h (fl. 04), ou seja, após o de 48h antes da atracação do navio, conforme o disposto no art. 22, III, da Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação, a qual foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - DRJ/RJO, por Acórdão dispensado de ementa, de acordo com a Portaria RFB nº 2.724/2017.

Em seqüência, após ser cientificada dessa decisão, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário (73/74), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, repisando os únicos argumentos já apresentados em seu recurso inicial: antecipação da chegada do navio e falta de prejuízo à fiscalização.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O Crédito Tributário contestado no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão posta nos autos cinge-se na autuação fiscal por ter a ora recorrente infringido o inciso III, do art. 22, da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, isto é, por ter a recorrente prestado informações sobre a desconsolidação de carga após o prazo de 48 horas antes da chegada do navio no porto de destino do conhecimento genérico, conforme exige o ordenamento jurídico:

*Art. 22. São os seguintes os **prazos mínimos** para a prestação das informações à RFB:*

I-omissis

.....

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

.....

(grifo nosso)

Desta forma, ficando sujeita a penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) .

I-omissis

.....

IV de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) .

a) omissis

.....

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

(grifo nosso)

De pronto, afirmemos que não houve contestação sobre a ocorrência do registro extemporâneo das informações de desconsolidação da carga, portanto, essa questão é pacífica. Contudo, a ora recorrente alegou em sua defesa que tal fato ocorreu pela imprevista chegada antecipada do navio ao Porto de Santos e, por isso, ela não pode ser responsabilizada e, conseqüentemente, autuada. Transcreve-se excerto da peça recursal:

"Esclarecemos que em momento algum fugimos da responsabilidade da desconsolidação da carga e exatamente por este motivo isso nunca foi contestado. O que abordamos desde a impugnação que é impossível prever a antecipação da data de atracação de um navio."

(grifo no original)

Com efeito, da confrontação do teor da Manifestação de Inconformidade com o voto condutor do Acórdão recorrido, constata-se que ocorreu discrepância entre a realidade fática do presente processo e a situação tratada no voto. Enquanto, em realidade, como já relatado, a única alegação da contribuinte se refere à antecipação da chegada da embarcação, a análise realizada pela relatora daquele Acórdão considerou diversa situação e não adentrou no argumento trazido pela ora recorrente. Transcreve-se, como exemplo, o seguinte excerto do voto condutor:

"Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que as arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade não estão afetas ao julgador administrativo. Além disso, sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto"

(grifo nosso)

Dessa maneira, o Acórdão recorrido, ao rechaçar arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade, se afasta da matéria a ser analisado na peça recursal. De fato, em realidade, não a enfrentou.

Portanto, não há como negar que, por ter se baseado em situação diversa da realidade fática dos autos, a motivação esposada no Acórdão recorrido encontra-se eivada de vício insanável.

Embora a nulidade do Acórdão recorrido não tenha sido argüida pela recorrente, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, pode e deve ser reconhecida de ofício pela autoridade julgadora de segunda instância.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer, de ofício, a nulidade do Acórdão recorrido, determinando a devolução do processo à instância *a quo* para que profira novo julgamento.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves